

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
JOÃO DANIEL DE BARROS

**O DIREITO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL FACE À PROPRIEDADE  
PRIVADA RURAL, CONFORME DISPOSTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

LAGES  
2018

JOÃO DANIEL DE BARROS

**O DIREITO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL FACE À PROPRIEDADE  
PRIVADA RURAL, CONFORME DISPOSTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

JOÃO DANIEL DE BARROS

**O DIREITO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL FACE À PROPRIEDADE  
PRIVADA RURAL, CONFORME DISPOSTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

Lages, SC \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Nota \_\_\_\_\_

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

*A vida é uma combinação de destino e livre-arbítrio. A chuva é o destino, a possibilidade de se molhar ou não é escolha sua.*

(Sri Sri Ravi Shankar)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me iluminou e me deu forças para concluir o presente trabalho, mesmo diante das adversidades do dia a dia, me proporcionou sabedoria nos momentos de fraqueza;

À minha Orientadora, Professora Josiane Brugnera, que muito me apoiou, pela integridade e devoção pela causa ambiental, pelos sábios conselhos acadêmicos e por ter acreditado na possibilidade de concretização deste trabalho, inobstante as dificuldades do caminho.

Aos meus pais, pela criação e educação que me deram;

À minha esposa Marinêz e meu filho João Gabriel pela compreensão e paciência pelos momentos ausentes durante a vida acadêmica.

As pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada com amigos foram uma das melhores experiências da minha formação acadêmica, conquistei amizades da qual levarei para o resto de minha vida,

Agradeço também todos os professores da Unifacvest que contribuíram sobremaneira para minha formação.

# **O DIREITO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL FACE À PROPRIEDADE PRIVADA RURAL, CONFORME DISPOSTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

João Daniel de Barros<sup>1</sup>

Josiane Brugnera Ghidorsi<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar sobre o direito à propriedade privada rural face à preservação ambiental, conforme disposto no ordenamento jurídico amparado nos preceitos constitucionais que dão como segurança, em uma alternativa, o direito de propriedade ao particular. Dessa forma, o objetivo geral desse trabalho é analisar os preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade particular rural face o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. O objetivo específico do tema abordado é trazer a conceituação da Propriedade Privada, apresentando os seus fundamentos e apontando sua Função Social, justificando sua finalidade na preservação ambiental, bem como demonstrar sua importância no desenvolvimento socioeconômico de maneira sustentável. O problema é que, diante das mudanças por que passa o mundo atual, de capitalismo pós-industrial altamente globalizado, no qual se observa a busca desenfreada pelo aumento de produção e a sede de poder econômico e financeiro, a proteção dos bens naturais, indispensáveis ao desenvolvimento do ser humano, acaba por relegar a segundo plano.

Palavras-Chave: Direito de propriedade. Propriedade Privada Rural. Função social. Preservação ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Equilíbrio ecológico.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

# **THE ENVIRONMENTAL PRESERVATION RIGHT TO PRIVATE RURAL PROPERTY TO, AS PROVIDED IN THE LEGAL ORDINANCE**

João Daniel de Barros<sup>3</sup>  
Josiane Brugnera Ghidorsi<sup>4</sup>

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to analyze the right to private rural property in the face of environmental preservation, in accordance with the legal system, based on the constitutional precepts that give as security, in an alternative, the property right to the individual. In this way, the general objective of this work is to analyze the constitutional precepts that guarantee the right of private rural property against the right to the ecologically balanced environment, well of common use of the people. The specific objective of the theme is to bring the concept of Private Property, presenting its foundations and pointing out its Social Function, justifying its purpose in environmental preservation, as well as demonstrate its importance in the socioeconomic development in a sustainable way. The problem is that, given the changes that the current world is experiencing, of highly globalized post-industrial capitalism, in which the unbridled pursuit of increased production and the thirst for economic and financial power, the protection of the indispensable natural assets to the development of the human being, ends up relegating to the background.

Keywords: Property law. Rural Private Property. Social role. Environmental preservation. Sustainable development. Ecological balance.

---

<sup>3</sup>Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup>Law School professor, University Center UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 11 de dezembro de 2018

---

JOÃO DANIEL DE BARROS

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO AMBIENTAL E A PROPRIEDADE PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito de Meio Ambiente.....	12
2.2 Análise e evolução do Direito Ambiental Brasileiro .....	13
2.3 Meio Ambiente e a Constituição de 1988 .....	14
2.4 O bem privada no Ordenamento Jurídico do Brasil .....	15
2.5 Obrigação socioambiental e social da propriedade .....	16
2. Problemas que se referem ao direito de propriedade.....	18
<b>3 DIREITO AMBIENTAL NA CONTEMPORANEIDADE.....</b>	<b>20</b>
3.1 Direito constitucional ambiental ecologicamente harmonioso com a Lei 7.347/85.....	20
3.2 Desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente.....	23
3.3 Módulos Fiscais e seus efeitos legais .....	24
3.4 Área de Preservação Permanente –APP .....	26
<b>4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO RURAL .....</b>	<b>30</b>
4.1 Dano ao meio ambiente e a responsabilidade objetiva e subjetiva com nexo causal do poluidor pagador.....	30
4.2 Obrigação de reparar o dano ao meio ambiente na propriedade rural.....	34
4.3 Sanções aplicadas administrativas e penais ao descumpridor das Normas .....	35
4.4 Entendimento da Carta Maior acerca de sanções aplicadas ao responsável por ações lesivas ao meio ambiente.....	38
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar sobre o direito à propriedade privada rural face à preservação ambiental, conforme disposto no ordenamento jurídico amparado nos preceitos constitucionais que dão como segurança, em uma alternativa, o direito de propriedade ao particular e, e em contrapartida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um meio que todos usam, passando pela definição de natureza jurídica com o posicionamento de alguns autores relatando de forma clara e concisa seus pensamentos acerca do tema.

O objetivo geral desse trabalho é analisar os preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade particular rural face o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.

Sob a perspectiva da solidariedade, observa-se que a propriedade não deve ser destinada a beneficiar apenas aquele que a detém, mas, também, toda a coletividade.

Em vista disto, existe uma série de previsões constitucionais e legais que impõe limites negativos e afirmativos ao proprietário e ao possuidor, não acarretando diminuição do patrimônio de quem as suporta ou enriquecimento daquele que delas aproveite.

O objetivo específico do tema abordado é trazer a conceituação da propriedade privada, apresentando os seus fundamentos e apontando sua Função Social, justificando sua finalidade na preservação ambiental, bem como demonstrar sua importância no desenvolvimento socioeconômico de maneira sustentável.

Além disso, salientar o caráter histórico da propriedade privada analisando sua eficiência nos preceitos constitucionais, suas limitações bem como observá-la no que diz respeito a dano e crimes ambientais causados pelo seu detentor, sanções aplicadas e formas de reparação desse dano.

O problema é que, diante das mudanças por que passa o mundo atual, de capitalismo pós-industrial altamente globalizado, no qual se observa a busca desenfreada pelo aumento de produção e a sede de poder econômico e financeiro, a proteção dos bens naturais, indispensáveis ao desenvolvimento do ser humano, acaba por relegar a segundo plano.

A propriedade privada particular reconhecida desde a Constituição de 1824, e, atualmente, é, ainda, um direito individual e inviolável conforme estabelecido no art. 5º, XXII da CF/88, e de outro lado, o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do

povo e pertencente a coletividade, também positivado no art. 225 da Carta Magna. Ou seja: é direito de todos e de ninguém ao mesmo tempo.

A justificativa do presente trabalho é levar ao conhecimento das pessoas que o direito de propriedade privada, sem dúvidas, é fundamental para garantir a circulação de riquezas, bem como a segurança jurídica.

Todavia, a concepção desse direito, atualmente, não mais possui o caráter absoluto que detinha no Estado Liberal. Entretanto, nos dias de hoje, o direito de propriedade é flexibilizado a fim de serem privilegiados outros direitos e princípios de relevância equiparada, tais como a função social da propriedade rural e urbana, proteção do meio ambiente, defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural, entre outros, conforme estabelecidos nos art 5º e 170 da CF/88.

O Estado brasileiro possui uma rica legislação ambiental que visa impedir ou pelo menos restringir a intervenção humana em áreas que precisam ser preservadas, no intuito de frear a degradação ao meio ambiente e promover a preservação de todas as formas de vida existentes no planeta terra.

Dessa forma, o que se propõe é a análise da propriedade privada no contexto da efetividade das normas ambientais e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações, prevista pela Carta Magna, em face ao direito à propriedade, também garantido pela Constituição Federal de 1988.

Assim, a presente pesquisa utiliza-se de método dedutivo e interpretativo visando apresentar tal direito no ordenamento brasileiro, com base em legislação vigente, doutrinas e revisão bibliográficas acerca do tema, além do que, abordar as principais finalidades, em atenção a garantia da efetividade do funcionamento eficaz numa sociedade globalizada e democrática de direito em que vivemos.

O primeiro capítulo deste trabalho volta-se ao conceito de meio ambiente como bem jurídico de direito indivisível, reconhecido e protegido pelo ordenamento pátrio digno da tutela ambiental, bem como uma análise do direito de propriedade, sobre como é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro e os limites que seu livre exercício encontra, os quais são impostos, sobretudo, pela exigência de cumprimento da função social e sócio ambiental da propriedade, não podendo ser protegido com vistas a garantir exclusivamente a satisfação dos interesses do proprietário.

No segundo capítulo, será analisado, do direito constitucionalmente previsto a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como trazer a ideia de que um país desenvolvido nas áreas de tecnologia, ciências, economia e finanças, deve-se primar por uma

evolução desenvolvimentista de forma sustentável, para que possa crescer hoje mas sem esquecer do futuro. Tratando ainda de módulos fiscais e das áreas de preservação, que devido a suas peculiaridades merecem ser de modo especial protegidas.

Finalmente, o terceiro capítulo abordar-se-á acerca do dano ambiental e da responsabilidade pela sua reparação, que no âmbito civil é objetiva, perquirindo a possibilidade de responsabilização penal e administrativo do Ente Público frente à atual situação do ordenamento pátrio sobre o tema.

Nesse sentido, buscando reconduzir o meio ambiente a seu prestígio social, livre das lesões que o atingiram, que na maioria das vezes chega ser um ideal de interesse de todos, principalmente dos aplicadores do direito, diante de um cenário preocupante de degradação ambiental que não só o Brasil mas o mundo todo vem enfrentando.

## **2 A EVOLUÇÃO AMBIENTAL E A PROPRIEDADE PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No decurso do processo de evolução, forma-se a compreensão e a aplicação da chamada função social da propriedade, que teve a sua importância inicial na Constituição de 1934, que a pesar de viger muito pouco tempo, introduziu a concepção de propriedade, antes eivado por um pensamento individualista como meio de subsistência, na linha do interesse social e econômico da humanidade.

### **2.1 Conceito de Meio Ambiente**

Com a evolução histórica, diversos conceitos técnicos e científicos relativos ao meio ambiente surgiram. Entretanto, é indispensável a exposição dos conceitos relevantes, posto que é objeto de análise do Direito Ambiental.

Na visão de Édis Milaré (2005, p.100): meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Nota-se que a visão apresentada se refere a uma forma ampla de análise do meio ambiente, e tem sido cada vez mais aceita, pois privilegia não somente a natureza em sua forma natural, abrangendo também as relações sociais, culturais capazes de modificação.

A Lei n 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente conceitua como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas”.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal afirma que: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O texto constitucional destaca a importância fundamental da preservação dos recursos ambientais, uma vez que sua falta condenaria a existência humana.

Nesse sentido, importante destacar que o meio ambiente tem natureza jurídica de direito de interesse difuso, pertencendo a terceira geração de direitos conforme explica Paulo Affonso Leme Machado (2004, p.116): “Por isso, o direito ao meio ambiente entra na

categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada”

Desse jeito, o presente posicionamento revela a dimensão do tema do meio ambiente e para tanto, torna-se indispensável a existência de um aparato do Estado para sua proteção.

## 2.2 Análise e evolução do Direito Ambiental Brasileiro

O homem na antiguidade sempre valorizou a natureza, não de uma maneira acentuada com o intuito de preservar, mas respeitava a natureza como algo divino. A evolução da consciência ecológica foi longa, com o principal intuito de manter os recursos naturais para as futuras gerações.

Luís Paulo Sirvinkas (2002, p.08) afirma que:

A proteção da natureza é muito antiga e tem como fundamento a bíblia sagrada. O homem será julgado por aquilo que fizer contra a natureza. O meio ambiente é criação divina. Sendo homem mero procurador de Deus na Terra, devendo prestar-lhe contas de suas atitudes praticadas contra a natureza.

Nesse sentido, a natureza passou a ser valorizada ainda mais quando a humanidade passou a depender economicamente dos recursos naturais da Terra e quando estes ajudaram no seu desenvolvimento. Todavia, o meio ambiente era a essência da vida humana e também era utilizado como meio de defesa.

Do crescimento das civilizações, decorre a necessidade de utilizar o meio ambiente, não apenas como forma de subsistência, mas como instrumento do crescimento econômico e social, posto que as descobertas científicas, de forma mais acentuada após a Revolução Industrial, passam a exigir novas ferramentas, técnicas, medidas e máquinas de exploração.

Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.32) ressalta-nos as consequências do supracitado movimento social:

O desenvolvimento tecnológico daí advindo trouxe a erradicação de algumas epidemias, a cura de doenças, a descoberta de mecanismos de prolongamento da vida humana, alargando as fronteiras do conhecimento, e proporcionou uma explosão demográfica sem parâmetros na história. Isso fez com que o homem tivesse um domínio quase ilimitado da natureza, o que resultou na chegada de um problema chamado degradação ambiental.

Dessa forma, com o desenvolvimento tecnológico, observou-se com clareza que o desenvolvimento sustentável foi desrespeitado o que gerou consequências de toda ordem à sociedade, que enquanto buscava o crescimento do conhecimento científico e tecnológico, se esqueceu das limitações da natureza.

Foi realizada em Estolcomo, em 1972, a primeira Conferência da ONU sobre a preservação do meio ambiente, consolidando a preocupação global que começa a surgir. No

referido evento foi assinada a “Declaração do Meio Ambiente” que preconizava uma sintonia entre o desenvolvimento industrial e tecnológico com a preservação dos recursos naturais.

Surge assim o princípio do desenvolvimento sustentável, que na lição de Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.32) “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem também às suas”.

O Brasil foi sede da segunda grande conferência mundial sobre o meio ambiente que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Rio-92, da qual resultou a “Declaração do Rio”. Nesta conferência também foi acordada a Agenda 21, se tratando de um conjunto de diretrizes que na ocasião ficou acordada a aprovação de um documento com compromissos para um futuro sustentável.

Contudo, cabe ao Estado, na qualidade de representante da sociedade, adotar uma política de prevenção de forma a estabelecer os limites a serem seguidos pela mesma, a fim de assegurar um equilíbrio harmonioso entre o homem e o seu ambiente.

Por esse ângulo, a terceira conferência mundial do meio ambiente foi a Rio + 10, sediada na África do Sul, em 2002, outra declaração importante adveio desta reunião: “O Compromisso de Johannesburgo acerca do Desenvolvimento Sustentável”, além de um plano de implementação. Estão previstos como objetivos a mudança nos padrões insustentáveis de produção e consumo, a erradicação da pobreza, e a proteção dos recursos naturais, conforme previsto na “Carta da Terra” aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1992.

Logo, Muitos outros eventos, fóruns, conferências não apenas mundiais, mas de todos os níveis, ocorreram ao longo dos últimos anos, sempre prevendo diretrizes e compromissos para a preservação do meio ambiente, aliado ao desenvolvimento. Com o tempo, os problemas ambientais tornam-se mais graves e irreversíveis sendo primordial a atenção dos órgãos políticos para previsão de medidas de prevenção.

### **2.3 Meio Ambiente e a Constituição de 1988**

A Constituição Federal brasileira de 1988 é um marco na defesa dos direitos e interesses ambientais ao dispor em diferentes títulos e capítulos sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, é a primeira vez em que a expressão “meio ambiente” aparece em uma constituição brasileira.

Em capítulo específico, diversos são os conceitos e princípios inovadores trazidos pela Carta Magna que norteiam o Direito Ambiental brasileiro. O texto constitucional inova também quando divide a responsabilidade pela defesa do meio ambiente entre o Poder

Público e à coletividade, ampliando sobremaneira a importância da sociedade civil organizada e, portanto, também reforçando o seu título de “Constituição Cidadã”.

Segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O artigo supracitado atribui a todos, indefinidamente, ou seja, qualquer cidadão residente no país, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cria, portanto, um direito individualizado no sentido de que pertence a cada indivíduo, um verdadeiro direito subjetivo.

Observa-se, portanto, que o destaque dado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 resulta de um progressivo processo de conscientização da essencialidade desse bem jurídico à manutenção da vida humana sadia, e da acelerada degradação de suas características.

Assim, como de outra forma não poderia ser, a preocupação constitucional com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi acompanhada da necessidade de incremento dos instrumentos de sua proteção, tanto do ponto de vista jurisdicional como administrativo.

É nesse contexto de ampliação da tutela ambiental que nasce a previsão de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal.

## **2.4 O bem privado no Ordenamento Jurídico do Brasil**

Primeiramente far-se-á uma análise do direito de propriedade, sobre como é interpretado pela legislação brasileira e os limites que seu livre exercício encontra, os quais são impostos, principalmente, pela exigência de cumprimento da função social e socioambiental da propriedade.

Consegue-se mencionar em outras palavras, que o direito de propriedade é a capacidade jurídica validamente imposta ao sujeito de direitos para que possa aproveitar e possuir de um bem, o qual pode ser concreto (material) ou não concreto (imaterial), bem como exigi-lo na forma da Lei.

O artigo 5º, XXII, caput, da Constituição Federal de 1988 afirma que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a detenha”

O indivíduo de direitos deve ser indeterminado brasileiro ou estrangeiro que resida no país, de quem é garantido pela Constituição Federal o direito de propriedade. Aborda no artigo 5º que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Logo, a segurança do bem não esta limitada unicamente a Carta Magna. Do mesmo modo no Código Civil brasileiro, criado pela lei 10.406/02, garante, nos artigos 1.228 e subsequentes, o exercício do direito de propriedade.

Sempre se ocupou o Direito Civil, perante a ótica do direito privado, do tratamento do instituto da propriedade privada, considerando-a como direito real por sublimidade. Ultimamente, no entanto, não há mais como configurar o direito de propriedade como um simples direito real, instituto de direito privado.

Através da interpretação do § 1º do artigo 1.228 do Código Civil brasileiro, com facilidade se analisa que a atividade da propriedade fica dependente do cumprimento de suas intenções econômicas e sociais. Manifesta-se então a acuidade da propriedade privada ser protegida pelo direito público.

Segundo Machado (2004, p.704):

O Código Civil estabelece uma tripla relação entre uso econômico, uso social e uso ambiental da propriedade, sendo o exercício do direito de propriedade fixado em lei especial. Dois grandes instrumentos jurídicos - a Constituição Federal e o Código Civil - apontam, sem dúvida alguma, que os critérios e as exigências "o exercício do direito de propriedade devem ter sua origem na lei.

Contextualizando, dessa maneira, que o direito de propriedade é restrito, como pode ser exemplificado pelo Direito Administrativo, com privada alusão ao instituto da desapropriação caso descumpra a sua função social, segundo o artigo 5º, inciso XXIII, constituindo esta, portanto, uma grande limitadora do direito de propriedade.

Dessa forma, analisa-se que o direito de propriedade, se refere ao melhor instituto jurídico do capitalismo, embora de direito ilimitado e irrestrito, afiançado em lei é limitável, estimulado em vantagem do empenho comum da sociedade, e que necessita aproveitar-se acima do interesse próprio de cada pessoa.

## **2.5 Obrigação socioambiental e social da propriedade**

A propriedade acatará a sua obrigação social. Sendo que é o que prevê o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Sendo que se refere também em outro artigo (artigo 170, incisos II e III).

A Carta Magna garante a organização da propriedade privada e a sua obrigação social como concepções da diretriz econômica. Ademais, registrou a abertura da obrigação social da propriedade com conteúdo decidido no que se refere à relação às propriedades rural e urbana, com confirmações para, que por algum motivo de não serem observados os artigos 182, 184 e 186 da Constituição Federal de 1988.

Nesse propósito Fiorillo (2013, p.876) acentua:

O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.

Elucida-se que o conhecimento de obrigação social da propriedade estabelece um marco histórico na evolução jurídica do direito de propriedade.

Entre o século XIX para o XX, através da Revolução Francesa, que a teoria da obrigação social foi determinada para o direito de propriedade Destarte, Fernanda Salles Cavedon (2003, p.19) discorre:

A propriedade foi um dos núcleos essenciais das reformas trazidas pela Revolução Francesa, sendo profundamente marcada pela ideologia liberal disseminada pela Revolução. Dois traços no regime da propriedade pós-Revolução são marcantes: a extinção do regime feudal e dos encargos sobre a terra e a exaltação da concepção individualista da Propriedade.

Cumprir a definição de obrigação social acarretou grandes mudanças na interpretação jurídica de princípios como liberdade e propriedade.

Conforme a sua teoria, toda pessoa tem a obrigação social de exercer alguma atividade, de criar da mais eficaz maneira possível sua personalidade física, intelectual e moral, para que dessa forma possa exercer sua obrigação social da melhor forma.

Não se observa mais um caráter único e intangível de propriedade, como sendo um direito subjetivo, é sim, um poder jurídico que precisa agradar obrigações individualizadas ou grupais. No entanto a propriedade campestre, nos exatos termos do artigo 186, da Carta Magna, exerce sua atividade social no momento que:

[...] atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nota-se, que determinadas condições para o execução da obrigação social da propriedade campestre se refere ao respeito e preservação do meio ambiente, sendo esse um bem de uso coletivo das pessoas e fundamental à saudável qualidade de vida. Não existe

forma de diferenciar o cumprimento da obrigação social da propriedade e a preservação ambiental, sendo que um precisa do outro e ambos estão concentrados em objetivo único.

## 2.6 Problemas que se referem ao direito de propriedade

Habitua-se a falar que o direito de propriedade é, atualmente, um direito sem limites, mas que pode chegar a ser limitado

Na propriedade privada, o conteúdo presente, se refere ao impedimento de que ela seja aproveitada em desvantagem da sociedade, não afetando no exercício do direito do proprietário, porém determinando o seu conteúdo, de maneira que o detentor não passe a fazer com a propriedade aquilo que ele considere relevante. Necessitara primeiramente, estar atendo as preferências de todas as pessoas unidas.

Logo pontua o teórico Fiorillo (2013, p.245):

De qualquer modo, tanto o zoneamento ambiental como o industrial constituem limitações de uso do solo particular, incidindo diretamente na limitação da propriedade, com base no preceito constitucional de que a propriedade deve cumprir sua função social, conforme verificamos nos arts. 5º, XXIII, 182, § 2º, e 170 da CF/88.

Conforme o aludido teórico, seu posicionamento pretendido é coagir a um encaminhamento da atividade do dono, e com isso buscando impedir que as suas preocupações individuais entrem em choque com a necessidade de todos os indivíduos, e que, quando for aceitável, os dois se conduzam para o mesmo objetivo.

Registra-se a que seja possível a intercessão da Administração Pública na propriedade privada, e tendo como propósito de estabelecer a desapropriação. O artigo 184 da constituição pressupõe que se a propriedade rural não realize a sua função social, então será desapropriada por interesse social, e seja feita reforma agrária.

Ainda nessa alegação, corroborando Machado acerca da matéria (2004, p.733), depreendendo-se, por conseguinte, que:

Diferentemente, as florestas de preservação permanente criadas pelo Poder Público, na maioria dos casos previstos no art. 3º do Código Florestal, acarretam um impedimento da utilização normal da propriedade "Nestes casos, em que a limitação ao livre gozo da propriedade não for medida de caráter geral por circunstâncias da Natureza, ou, melhor, em que haja apenas o sacrifício de um ou de alguns, privados da melhor posse que constituía o direito persistente e suprimido apenas pelo ato do Poder Público, este deve desapropriar ou indenizar os direitos sacrificados.

Em comento do disposto acima, nos moldes da Lei Maior vigente, a propriedade privada se ausenta, visto que tem na sua configuração basicamente egocêntrica para que com isso possa introduzir-se em uma nova fase mais civilizada e moderada, de forma que se

submeta a uma ordem pública ambiental além-fronteiras, sendo essa a fundamental repercussão dos dispositivos constitucionais que foram citados.

Dando seguimento à luz deste contexto, no próximo capítulo abordar-se-á acerca dos princípios de Direito Ambiental, preservação com desenvolvimento sustentável, benefícios atribuídos à propriedade rural de acordo com sua classificação, baseado nos módulos fiscais, e recomposição de espaços territoriais protegidos no ordenamento jurídico Pátrio.

### **3 DIREITO AMBIENTAL NA CONTEMPORANEIDADE**

No decorrer desse capítulo, abordar-se-á aspectos gerais e princípios que se enquadram no direito ambiental positivado, dando ênfase à sustentabilidade ambiental, parâmetros legais para a sua aplicação em diversos contextos, como na definição de benefícios atribuídos à propriedade privada, envolvendo textos sobre a tutela jurídica da vida em todas as suas formas, prevista pela Carta Magna de 1988.

E o reconhecimento da educação ambiental como instrumento de um novo paradigma de desenvolvimento da humanidade, objetivando sua aplicabilidade dentro do âmbito jurídico que vem sendo estabelecido nos dias atuais, apontando caminhos possíveis para os desafios que se descortinam no século XXI.

#### **3.1 Direito constitucional ambiental ecologicamente harmonioso com a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública)**

É dispositivo incontestável a Constituição Federal de 1988, que dá valor para a conservação e preservação do meio ambiente e acarreta novidades no quadro legislativo nacional.

Considera-se importante que, nenhuma de nossas constituições antecedentes abordou em algum capítulo sobre o assunto, e é nela que o aparecimento da expressão “meio ambiente” é utilizado pela primeira vez.

Porém, sabe que o meio ambiente já foi tutelado pelo ordenamento jurídico anteriormente e que o meio ambiente consecutivamente esteve positivado em nosso ordenamento jurídico e é razoavelmente extensa a produção legislativa sobre o tema mesmo anteriormente à promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

De suma importância também, foi a criação do instrumento da Ação Civil Pública, em 1985, conceituado por Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.159) como “instrumento processual destinado, precipuamente, à defesa dos interesses difusos e coletivos, mormente no tocante àqueles relacionados ao meio ambiente [...]”.

No entanto, é necessário que seja garantido constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dessa forma se de um novo ânimo à questão da proteção do meio ambiente no país.

Logo, é de essencial relevância que com as transformações que se encontra o mundo nos dias de hoje, de capitalismo pós-industrial altamente globalizado, e que se ressalta a procura descontrolada pela ampliação de produção e a sede de poder econômico e financeiro, o que acaba por deixar a segundo plano a assistência dos bens naturais.

Já nos ensinamentos de Figueiredo (2008, p.28):

No Século XX, o planeta foi palco das mais violentas transformações jamais processadas por fatores antropogênicos. [...] Ao final do século XX, a população mundial havia quadruplicado [...] houve uma multiplicação na produção de riquezas da ordem de 37 vezes [...] não há como negar o crescimento desequilibrado no volume de bens materiais apropriados pela humanidade nos últimos cem anos. E estes elementos estão diretamente relacionados com a questão do aquecimento global.

Dessa forma, com a não obrigação de preservação, acaba acarretando em degradação e destruição das formas de vegetação nativas e a poluição das águas e da atmosfera, e com isso ocasionou um desequilíbrio ecológico ocorrendo o desaparecimento de espécies vegetais e animais, que não conseguiram sobreviver as danificações do meio ambiente realizadas pelo ser humano.

Nesse contexto que, as pessoas que conhecem a necessidade de proteção de nosso meio ambiente, após a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, que aconteceu no ano de 1972 em Estocolmo, na Suécia, e perante do chamado “despertar ecológico”, a constituição de 1988 determinou configurar também na Constituição da República Federativa do Brasil normas relacionadas à defesa, preservação e garantia do meio ambiente.

Não é apenas para que possa garantir o presente que se deve proteger o meio ambiente, e sim acaba promovendo um olhar para o futuro, para a vida das próximas gerações, para o ambiente que deixaremos como herança para nossos filhos e netos, e que foi chamado de direito intergeracional.

Nas palavras de Milaré (2008, p.28):

De acordo com o senso comum, a sociedade humana não se limita às nossas pessoas (gerações presentes) nem termina em nossos dias (gerações futuras). Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente sob o ponto de vista biológico, mas, ainda, sob outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, pois, à sociedade, construir mais do que seu mundo atual, o mundo de amanhã [...]. Tomemos a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: o verbo usufruir traduz um direito; o advérbio corretamente conota um dever.

Nesse sentido se busca dar as pessoas o direito a vida, e não é apenas para que se possa cuidar da vegetação, dos animais, dos lagos, rios e mares, ou, ainda, o ar que respiramos.

Dessa forma, analisa-se que quando se tem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, acaba acarretando uma vida sadia e uma melhor qualidade de vida dos seres humanos. Não há como separar esses fatos.

Parafrazeando o entendimento de Silva (2007, p.847-848):

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. [...] Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana*.

Verifica-se que, a Carta Magna protege, que fora o direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º, exerce também o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana. Com essa união, ambos formam um conjugado de garantias fundamentais que não deve ser rejeitado pelo Poder Público, e que precisa através de políticas públicas adequadas, consolidá-las de forma uniforme para todas as pessoas.

Compete, porém, ao Poder Público e às pessoas o dever de proteger o meio ambiente das agressões que possa vir a sofrer, buscando sempre equilibrar as atividades de iniciativa privada e pública e a proteção ambiental, procurando conciliá-las com o desenvolvimento econômico e social do mundo.

Nessa vertente cumpre destacar o posicionamento do Teórico Figueiredo (2008, p.32): “mais do que essencial à sadia qualidade de vida, o meio ambiente dinamicamente equilibrado é necessário à vida. Não se trata, portanto, apenas de alcançar a elevação do nível de qualidade de vida, mas de defender a própria vida”.

Conforme entendimento, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, garantiu a todos, sem qualquer distinção, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E com isso, esse direito compete a cada pessoa, como individuo humano. É patrimônio comum de todos e devido a isso deve ser protegido por todos da mesma forma.

Trata-se, por conseguinte, de direito que não pode ser dividido, e que pertence a uma quantia não determinada de pessoas. É direito de todos e de ninguém ao mesmo tempo, pois está distribuído socialmente.

Machado (2009, p.127) afirma que: “o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.”

O presente posicionamento revela a dimensão do tema do meio ambiente e para tanto, torna-se indispensável a existência de um aparato do Estado para sua proteção.

Esse direito fundamental não respeita as fronteiras constituídas por regras humanas. Dessa forma deve haver interação no plano internacional para a proteção do meio ambiente e, de maneira refletida, de todos os seres vivos no planeta Terra.

Deste modo, fica claro o objetivo da constituição em proteger o meio ambiente. Cada pessoa precisa estar consciente de seu dever, e proteger os nossos recursos naturais, e sempre buscar resguardá-los de qualquer dano ambiental.

### **3.2 Desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente**

A Constituição Federal, nos artigos 170 e 193, assegura como direito fundamental da população o desenvolvimento econômico e social.

Em seu artigo 170, menciona que a ordem econômica ressaltará, dentre outros, o princípio da “função social da propriedade”, que pode ser conseguida com a utilização adequada dos recursos naturais existentes e preservação do meio ambiente.

Registre-se, ainda, que a defesa do meio ambiente, segundo o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Nesse diapasão, a ordem social, moral e jurídica deve reinar em qualquer momento de uma sociedade institucionalmente politizada, organizada e policiada, calcada em seus costumes individuais que regulam as relações uns com os outros e com o sistema governamental.

Destarte, o art. 193 da Carta Magna corrobora ao afirmar que: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Por conseguinte, assinala Figueiredo (2008, p.29): “O desenvolvimento e a proteção ambiental caminham juntos, de modo indivisível e integrado; não podem ser considerados em isolamento um do outro, e ambos são tidos como sendo conjuntamente do interesse comum da humanidade.”

Dessa forma, o homem precisa buscar o equilíbrio entre sua ação econômica e o meio ambiente onde está inserido, buscando ser alcançado pelo desenvolvimento sustentável, que tem no licenciamento ambiental um instrumento essencial.

A noção de desenvolvimento sustentável surgiu em 1983 com a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Comissão de Brundtland, criada pelas Nações Unidas para a busca de meios de conciliar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Futuramente, a ideia de desenvolvimento sustentável foi aprimorada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: Estocolmo (1972, § 6º). Na Rio 92, como ficou conhecida, foi assinada a Agenda 21, uma espécie de cartilha que traz diversas recomendações, projetos e planos com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável.

Como é admissível notar, tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o desenvolvimento econômico e social são direitos fundamentais garantidos pela atual Constituição brasileira, e o desenvolvimento sustentável nada mais é que a busca pelo equilíbrio entre os dois direitos.

Não se objetiva que a necessidade de conservação de nossos recursos naturais coloque um freio no desenvolvimento do país. Ao contrário, o que se tem perquirido é o equilíbrio entre a continuidade de crescimento econômico, financeiro e social e a preservação ambiental.

Neste termo, não só a existência humana e a diversidade biológica, mas também o próprio crescimento econômico dependem da guarda e conservação daquilo que nos é mais oneroso: nossos recursos naturais.

### **3.3 Módulos Fiscais e seus Efeitos Legais**

O Módulo Fiscal (MF), que segundo a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), é uma unidade de medida de área mencionada em hectare (ha) e que se refere a cada município individualmente, pelo fato de que menciona as particularidades do local. Auxilia de parâmetro para a classificação fundiária dos imóveis rurais no que se refere ao tamanho e para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Conforme o art. 50, § 3º 4.504/64, “o número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do município.” no caso do município de Lages – SC, é igual a 20 (vinte) hectares. Conseqüentemente, o art. 50, § 4º da Lei acima referida contempla: “para efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel

rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal”. Não se considera área aproveitável aquela ocupada por benfeitoria, por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestadas com essências nativas como: Área de preservação permanente (APP) e Reserva Legal (RL), cadastradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

De acordo com a lei 8.629/93, os imóveis rurais são classificados, em relação ao tamanho da área, em:

Pequena Propriedade - o imóvel de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;  
 Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;  
 Minifúndio – é o imóvel rural com área inferior a 1 (um) módulo fiscal;  
 Grande Propriedade – é o imóvel rural de área superior 15 (quinze) módulos fiscais, de modo que se a produtividade tiver grau de utilização (gu) maior que 80% e grau de eficiência (ge) superior a 100%, será considerada empresa rural.  
 Latifúndio – é o imóvel rural com área superior a 600 (secentos) módulos fiscais, denominando de latifúndio por extensão, e por exploração, quando improdutivo.

Observa-se, portanto, segundo a lei supracitada, que as propriedades pequena e média se constituem em imóvel rural independente da sua localização, se possuírem benfeitorias e que se destinem à exploração da pecuária, agrosilvopastoril, florestal ou agroindustrial. Assim como se é contínua significando que é cortada por rio ou estrada, que sua continuidade econômica seja explorada convenientemente por seu proprietário.

Contudo, o art. 6º da lei já mencionada aduz que: “considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”.

Nesse contexto, observa-se que com base no § 1º da citada lei, o grau de utilização (gu) da terra, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. No § 2º o grau de eficiência (ge) na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), obtido com base na exploração de produtos vegetais, pecuária e outros.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 102863 MT 0102863-06.1999.4.01.0000 (TRF-1)  
 Data de publicação: 12/11/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO. ITR. NATUREZA EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA PROPRIEDADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALIQUOTAS PROGRESSIVAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA. 1. O art. 151, I, CF/1988 veda a instituição de tributo que não seja uniforme em todo o território nacional. Assim, não pode a União estabelecer alíquotas regionalizadas para o ITR. Ausente ofensa ao princípio da igualdade. 2. Amparada por autorização constitucional, a Lei 8.629 /1993 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração. 3. O legislador, pela Lei 9.393 /96,

instituiu o ITR e sua progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas). As alíquotas são também progressivas em razão do tamanho da propriedade rural. 4. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza o aumento da tributação no caso de propriedades improdutivas, o que não consubstancia confisco tributário. 5. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 102863 MT 0102863-06.1999.4.01.0000 (TRF-1), Data de publicação: 12/11/2010)

Desse jeito, o julgado mostra que o recurso foi negado, de modo que a propriedade é eficiente e tem produtividade, dessa forma atende sua função social juridicamente prevista.

Comprovando, o Cadastro Ambiental Rural – CAR, simboliza uma possibilidade especial de informação da estrutura física dos imóveis rurais, de seus recursos hídricos e vegetais. Constitui, especialmente, a oportunidade de orientação dos proprietários a respeito dos seus direitos e deveres ambientais.

Sobre o assunto, o novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012 – conceitua o CAR como sendo: “[...] um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. ”

Nota-se a importância de que o Estado autorize sobre a obrigação de controle e informação da propriedade, para que se possa constituir, com base no novo Código Florestal que: “a inscrição do imóvel rural no CAR necessitará ser realizada, de preferência, no órgão ambiental municipal ou estadual” (art. 29, § 1º), e que “será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, e pode ser prorrogada por mais 1 (um) por ato do Chefe do Poder Executivo” (art. 29, § 3º).

Além disso, o Governo implementou o Programa de Regularização Ambiental (PRA). O artigo 59, caput, da Lei nº 12.651/12, é um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do Código Florestal.

De acordo com o § 2º do art. 59 da presente Lei, a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, uma vez que autoriza o perdão de multas e a revogação de crimes ambientais, buscando viabilizar a regularização das propriedades rurais com passivos ambientais. Além de instigar os produtores a regularizarem suas propriedades rurais.

Nesse sentido, a Lei nº 12.651/12 dá tratamentos individualizados de acordo com o tamanho da propriedade rural em módulos fiscais, e sem nenhuma preocupação com a condição social do proprietário ou com a probabilidade de desmembramento dos imóveis.

Portanto, o parágrafo único do art. 3º, assemelha indiferentes propriedades que tenham no máximo 04 (quatro) módulos fiscais que realize atividades agrossilvipastoris à pequena posse ou propriedade rural familiar.

### **3.4 Área de Preservação Permanente –APP**

Refere-se à Área de Preservação Permanente – APP aquela que precisa de floresta ou vegetação para que se programe a proteção e preservação dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade e da paisagem, provocando com isso, o bem-estar humano, de maneira que a ausência de vegetação em tais locais constitui dano ambiental legalmente afetado.

Nas palavras de Machado (2004, p.698):

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. A área de preservação permanente-APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais.

Diante do exposto, essa vegetação pode ou não ser nativa e, mesmo que seja retirada, não deixara da mesma forma de ser protegida, pois a vegetação não é objeto de proteção por si mesma, mas pelas funções que realiza.

Em função disso, o novo Código Florestal, criado pela Lei nº 12.651/2012, constituiu formas de área de preservação durável.

Nesse sentido, a lei supracitada consolida, através dos artigos 1º ao 15º, áreas de preservação permanente, de Conservação e de Reserva Legal, àquelas que, devido às suas finalidades e delimitações, assim o forem declaradas pelo Poder Público, como as florestas e demais formas de vegetação destinadas a atenuar a erosão das terras, fixar as dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, assegurar condições de bem-estar público, entre outras.

Ainda assim, determina normas gerais de proteção e exploração da vegetação, dispondo como realizar ações de preservação permanente em determinadas áreas que, devido à localização de florestas ou outras formas de vegetação nativa que devem ser protegidas, reconhecidas de utilidade pública e de interesse comum.

Logo, o Código Florestal também dispõe, nos artigos 16 a 27, acerca de regime de proteção e alterações em área de preservação permanente, bem como estabelece que a supressão de vegetação nessas áreas somente poderá ser autorizada se inexistente alternativa técnica ou locacional, por meio de procedimento administrativo próprio e sob o fundamento de utilidade pública ou interesse social.

Tais espaços, por fruírem de especial proteção, somente poderão ser modificados ou suprimidos por meio de lei que assim determine específica para cada caso concreto. É preciso, portanto, um processo legislativo para que se possa efetuar qualquer alteração nessas áreas, o que dificulta a ação lesiva do homem em locais que merecem maior atenção, seja devido a sua finalidade, ou simplesmente a sua localização.

Desse modo, não pode o executivo, utilizando-se de decretos ou mesmo portarias ou resoluções administrativas, determinar ou autorizar qualquer intervenção em área de preservação permanente, haja vista que é área de interesse social ou de utilidade pública, e que, por isso, não pode ser modificada ao livre arbítrio de quem quer que seja.

Nesse contexto, afirma Machado (2004, p.726) “A redução ou o aumento da Reserva dependerão de indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE e do Zoneamento Agrícola, procedimentos que são expedidos por atos do Poder Executivo.”

Observa-se, portanto, o destaque dado acerca da divisão da área ecologicamente a ser protegida, segundo as suas características específicas regulando o uso e ocupação do solo, pelo ente federativo.

Assim, determina o artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, quando estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

Constata-se, ainda, que as áreas de preservação permanente buscam atender direta ou indiretamente ao interesse social ou à utilidade pública, sempre com vistas à preservação de nossos recursos naturais e, conseqüentemente, proporcionando o bem-estar e a melhora na qualidade de vida da população; e, somente para atender aos mesmos preceitos de interesse social ou utilidade pública, poderá ser autorizada pelo Poder público intervenção antrópica nessas áreas.

Assim assinala Machado (2009, p.704):

O Poder Legislativo precisa discutir sobre um bem que está caracterizado como ‘permanente’. Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente, a todo momento ou ao sabor do interesse somente de um partido político que administre o meio ambiente.

Observa-se que referente ao interesse social, merecem destaque as atividades administrativas e de segurança pública imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, controle da erosão, combate e controle do fogo.

Nesse contexto, acerca do assunto, demais exemplos podem ser encontrados no artigo 2º da Resolução 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a qual dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90.

Destarte, é fato que tanto o legislador pátrio como os órgãos da administração pública competentes, arriscou, de diferentes maneiras, atrapalhar a possibilidade de alteração em área de preservação permanente, o que necessita ser uma exceção, e não a regra, devido que essa área é imprescindível à vida.

Vale ressaltar ao que se refere aos reservatórios artificiais desenvolvidos pela construção de usinas hidrelétricas, que é indispensável à desapropriação ou compra, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente instituídas no seu entorno, pois são garantidas para à preservação das formas de vida e do novo microsistema que ali existe.

Com essa análise, percebe-se que a presença do CONAMA com a edição de três resoluções. A primeira, a 004/85, estabelece que seja medido as áreas de preservação permanente em volta dos reservatórios artificiais como de 100 metros, não se importando com do tamanho da lâmina de água, porém sob a designação de reservas ecológicas.

Seguidamente, surgiu a Resolução 302/02, que passou a mencionar sobre parâmetros, definições e limites especificamente das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, assim como o regime de uso de seu entorno. Coincidentemente, no mesmo ano, com a escrita da Resolução 303/02, que passou a falar sobre os parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente, foi absolutamente anulada a Resolução 004/85, pois, sendo a matéria de que abordava absolutamente disciplinada pela nova resolução, não precisava mais ela existir.

Na lição de Machado (2004, p.705): “a demarcação das Áreas de Preservação Permanentes não foi prevista pela legislação federal, assim como também não é exigida a averbação das mesmas no Registro de Imóveis.”

Dessa forma, vale destacar a importância de que a demarcação, assim como a averbação no Registro de Imóveis, não são exigidos por lei, como acontece com a Reserva Legal Florestal, fato que merece julgamentos, sendo que, quando priva de publicidade a

criação das áreas de preservação permanente nega à população em geral a possibilidade de um trabalho pedagógico e de conscientização em volta da necessidade da proteção ambiental.

Assim sendo, no próximo capítulo abordar-se-á acerca da responsabilidade do proprietário da propriedade privada rural no tocante a dano provocado ao meio ambiente, reparações, bem como a aplicabilidade de sanções, baseadas em legislações vigentes no Ordenamento Jurídico Nacional.

#### **4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO**

Este capítulo destina-se a abordar sobre a responsabilização do agente causador de dano ambiental e a reparação ou indenização dos mesmos exigidos no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Indiferente se é entidade pública ou privada, o Direito Ambiental tem como intuito de procura constante pela melhoria da qualidade ambiental de serviços, produtos e ambientes essenciais ao bem-estar social.

Nos dias atuais em que acontece rapidamente a degradação e poluição do meio ambiente, acaba tornando cada vez mais urgente a luta e aumentando a necessidade de debate no que se refere a responsabilização dos agentes causadores dos danos, de maneira que não apenas buscando minimizar os prejuízos, e sim buscando a proteção e prevenção desses danos ambientais, além de ser um método pedagógico que busque conscientização do meio ambiente.

Diante da análise da evolução histórica do Direito Ambiental, sua aplicação no Brasil, bem como os princípios fundamentais que o regem, passa-se a expor de forma mais aprofundada sobre a admissão da responsabilização cível e penal da pessoa física ou jurídica por crimes ambientais.

##### **4.1 Dano ambiental e a responsabilidade objetiva e subjetiva com conexão causal do poluidor pagante**

O propósito da lei de proteção do meio ambiente e da sociedade em geral é a salvaguarda da preservação ambiental. Cumpre registrar, que muitas vezes o objetivo não é conseguido ser realizado e áreas que necessitariam ser cuidadas não são devidamente utilizadas e acabam sendo danificadas.

Para essas situações, assegura a lei da responsabilidade do causador pela reparação do dano, que pode se acontecer como no âmbito penal ou civil quanto no administrativo, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal no artigo 225, § 3º.

Referente à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, é objetiva, ou melhor, não depende da manifestação de culpa. Satisfaz-se a partir da comprovação do dano e a existência da coerência causal que o conecte ao causador para que aconteça a obrigatoriedade de indenização.

No entanto, esse o conteúdo do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, *independente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

Contextualizando, a responsabilidade civil objetiva do causador do dano ao meio ambiente se depara ao fundamento na Teoria do Risco. Pois em consequência, aquele que desempenha atividade virtualmente poluidora ou que cause possível risco a alguém assume a responsabilidade pelos danos originários do risco criado.

Bem como no artigo 927 do Código Civil de 2002, em seu parágrafo único, referiu-se à responsabilidade, independente de culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nota-se que a responsabilidade penal e administrativa imposta pelo Estado à pessoa causadora pelo cometimento de infrações ambientais, visa afastar ou minimizar os danos causados ao meio ambiente, de forma a garantir a perenidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas, bem como da natureza existente no planeta.

Ementa: DANOS AMBIENTAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE DE CULPA. IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Precedentes. 2. A aplicação desse entendimento através de decisão monocrática está de acordo com o art. 557 do CPC e, portanto, não configura nulidade a ser sanada. 3. Os argumentos postos no Agravo Regimental não são suficientes para modificar o entendimento trazido na decisão recorrida, que se mantém pelos próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido. (Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região). T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 13/05/2015 - 13/5/2015 AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1210071 RS 2010/0151997-4 (STJ)  
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Assim, o julgado mostra que o recurso foi desprovido, mantendo em prática o princípio da prevenção e responsabilidade objetiva, independente de culpa, imputáveis a uma conduta comissiva ou omissiva, bastando que fique configurado o nexo causal daquela atividade com o objetivo atingido, de forma que o Estado manteve a garantia da tutela ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, ensina Machado (2004, p.326):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”.

Logo, no que se refere à significação de dano ao meio ambiente, não se está na Constituição Federal, nem mesmo na Lei nº 6.938/81 artigo 3º, incisos II e III, simultaneamente, pois não se define daquilo que seria poluição e degradação ao meio ambiente.

Destarte, a legislação ambiental menciona apenas os elementos indicativos do que se refere ao dano ao meio ambiente, e faz com que os cargos de estudos doutrinários e jurisprudenciais façam seu significado.

Assim, um significado mencionado por Édis Milaré (2001, p.421-422 que se refere ao dano do meio ambiente diz que “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”.

Nesse viés, o desmatamento das florestas e a poluição do ar e das águas, a vegetação original é extinta imerecidamente em grande parte, fazendo com que toda sua biodiversidade também sofra perdas relevantes, de modo que o poder público deverá buscar aplicar sanções cabíveis ao responsável por esse desequilíbrio..

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS -- EXCLUDENTES - IRRELEVÂNCIA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RECURSO NÃO PROVIDO - De se afastar a preliminar de inépcia da inicial quando o pedido formulado pela parte autora é decorrência lógica de todo o exposto na peça inaugural - É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos **danos ambientais**, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225 , § 3º , da CF ) e legal (art. 14 , § 1º , da Lei n. 6.938 /1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. (**Encontrado em:** 14/11/2018 - 14/11/2018 Apelação Cível AC 10313130033647001 MG (TJ-MG) Versiani Penna).

Por conseguinte, o julgado revela que o recurso não foi provido, de modo que é disposto claramente o princípio da precaução, uma vez que não havendo o cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente pelo poluidor, este é obrigado, de forma objetiva, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Igualmente, pode ser mencionada a conceituação elaborada por Leite (2002, p.56):

o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio ambiente), diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros, tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que se refletem no macrobem.

É justo, entretanto, que a lei fala que a lesão ao meio ambiente apenas pelo simples desaparecimento da cobertura vegetal em área que deveria existir e não tem mais, devido a que por algum motivo, se refere a área que precisa de uma proteção especial.

Assim sendo, como prescreve o art 8º § 4º da Lei 12.651/2012, ocorre dano ambiental quando a vegetação é suprimida ilegalmente e não recomposta, dando lugar a obras artificiais implantadas na área, mantida por ação antrópica, em área que deve ser protegida, caracteriza dano ao meio ambiente.

Em razão desse entendimento, impõe ao princípio do poluidor-pagador o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais, como o de reparar integralmente os que eventualmente vier a causar com sua conduta. O princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem fica adstrito a apenas compensar os danos causados, mas sim evitar o dano ao ambiente.

Nas palavras de Milaré (2007, p.771): “trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Esta colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambiguidade na interpretação do princípio”

Conforme disposto acima, o princípio do poluidor-pagador não significa poluir e pagar nem escusa para poluir mediante pagamento, mesmo porque ocorrendo um dano ambiental, pelo princípio da reparação, estará o degradador vinculado à responsabilidade de restaurar o meio danificado.

Neste sentido Fiorillo (2013, p.59) se posiciona: “Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo)”.

Percebe-se que as consequências decorrentes da lesão ambiental são, via de regra, irreversíveis, e seus efeitos podem ser expandidos, vindo a ultrapassar a delimitação territorial de um Estado. Além disso, a delimitação de sua extensão e a quantificação do *quantum*

reparatório é uma tarefa complexa e difícil, justamente em função do caráter difuso e irreversível dos danos ambientais.

Nesse sentido, afirma Amado (2011, p.41):

Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada a natureza irreversível dos danos ambientais, em regra. Exemplo de sua aplicação é a exigência de estudo ambiental para o licenciamento de atividade apta a causar degradação ambiental.

Portanto, provada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, nasce a obrigatoriedade de reparação do prejuízo eventualmente sofrido pelo meio ambiente com vistas à tentativa de reconduzi-lo o mais próximo possível a seu *status quo*.

## 4.2 Obrigação de reparar o dano ao meio ambiente na propriedade rural

Se acontece um dano ambiental, há a obrigação de repará-lo integralmente. A reparação busca a recomposição daquilo que foi destruído, quando possível.

As destruições causadas ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparadas. Visto que a tentativa de reparação nem sempre é bem sucedida. Há danos que, infelizmente, são irreversíveis como discorre Fiorillo (2013, p.67) “Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.”

Identifica-se que justamente por esse motivo se prefere que seja feita a prevenção dos danos ambientais, a uma futura reparação que, ainda que seja possível conseguir, muitas vezes não é feita de forma inteira, e de nunca conseguir chegar o *status quo*.

No entanto, aos casos que o dano não seja possível evitar e que ocorra, é previsto a obrigação de repará-lo, como dispõe a Lei 6.938/81, que fala da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VI – à *preservação e restauração dos recursos ambientais* com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à *imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados* pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifo nosso)

Portanto, note-se que o dever de reparação do dano ambiental está previsto no art 4º, VII e art 14 § 1º da Lei 6.938/81 da lei supracitada, prevê duas formas de ressarcimento do dano ambiental: primeiramente, busca a reparação ou substituição do bem ambiental lesado; após, subsidiariamente, a compensação monetária da vítima, por meio do pagamento de indenização pecuniária, que funciona como uma compensação ecológica.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 2º, alude que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado”.

De acordo com, Édis Milaré (2001, p.245), “a reparação ao dano ambiental é a reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. Apenas quando essa recuperação não for viável é que se admite indenização em dinheiro.”

Constata-se que existem diferentes maneiras para que o dano ao meio ambiente seja reparado. Primeiramente precisa que seja proposto a restauração ecológica. Nos casos em que ela seja inadequada ou inviável, o art. 44, III combinado com o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, refere a composição ecológica, que acontece para que possa ser substituído o que foi destruído por outro que seja parecido, mas sempre buscando manter o patrimônio natural não alterado qualitativa e quantitativamente.

De acordo com o art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81, a reparação do dano precisa ser realizada por meio do seu causador e se acontecer em propriedade particular, a responsabilidade é do respectivo proprietário.

Presentemente, essa obrigação é do tipo que se pratica permanentemente à coisa, e sendo seguido e não importando quem seja o seu proprietário de acordo preconiza o art. 2º, §2º da Lei 12.651/2012. E passou a ser conhecido de obrigação *propter rem* (um tipo de obrigação que é, essencialmente, relacionada a algo).

Através desse motivo, o indivíduo que compra uma propriedade que tenha passado por algum dano ao meio ambiente, mesmo que não seja o principal causador desse dano, não pode furtar-se ao cumprimento da lei ambiental e além disso sustenta a responsabilidade de que seja feita a reparação, porquanto, de uma maneira ou de outra, colabora para a manutenção da situação de desequilíbrio ao meio ambiente.

Dessa forma, é importante que seja realizada a prevenção, buscando que o dano não aconteça, porém quando não é possível que se evite, porém, a nenhuma pessoa é possível eximir-se da obrigação de reparação.

Assim, após a análise que o dano e o nexo de causalidade que o liga ao agente, aparece a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, mencionados no § 3º do art. 225

da Carta Magna, onde quem causa deve responder pelos prejuízos causados, não apenas ao meio ambiente, mas além disso, indiretamente, a ele mesmo e a toda a coletividade, que é representada através pelas pessoas do presente quanto pelas futuras gerações.

### **4.3 Sanções aplicadas administrativas e penais ao descumpridor das normas**

Diante da análise da evolução histórica do Direito Ambiental, sua aplicação no Brasil, bem como os princípios fundamentais que o regem, passa-se a expor de forma mais aprofundada sobre a admissão da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

No momento atual, constata-se uma intensa devastação do meio ambiente decorrente do aumento da exploração realizada para fins econômicos e industriais.

Todavia, o que se observa é que tais formas de exploração em desrespeito ao desenvolvimento sustentável, que pressupõe o crescimento econômico qualitativo e buscando o bem estar social, gera danos irreparáveis ao meio ambiente.

Identifica-se que o uso dos recursos naturais é realizado com maior relevância por empresas, as quais apresentam justificativas para a exploração, conforme exposto por Steigleder (2011, p.33):

Em segundo lugar, verifica-se a justificação para todo e qualquer uso dos bens ambientais, reduzidos a matéria-prima para os processos produtivos. A ideia de proteção da Natureza é totalmente suplantada pela noção de propriedade e da liberdade econômica, e somente se cogita da conservação dos recursos que encerram utilidade humana (recursos para subsistência, ambiente para lazer etc.).

Em vista disso, ao passo em que ocorre a exploração dos recursos naturais, a sociedade se torna cada vez mais dependente dos recursos restantes, com a preocupação cada vez mais latente de que a maioria deles são esgotáveis, o que torna imprescindível a sua preservação.

Consequentemente, a pena é uma sanção imposta pelo Estado em decorrência da prática de uma ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, visando sempre prevenir, isto é, evitar que novos delitos aconteçam.

Para Mirabete e Fabbrini (2007, p.246), a pena pode ser encarada sobre três aspectos:

Substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitado o princípio do contraditório; teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

Quer dizer, a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.

Para Damásio Evangelista de Jesus (2003, p.519) “a pena possui um caráter preventivo, sempre com o intuito de evitar o acontecimento de novas infrações penais”.

Por conseguinte, na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.

Atualmente, vem surgindo uma nova teoria a chamada Teoria Ressocializadora, com base na Lei 7.210/84 Lei de execução Penal – LEP, cuja finalidade da pena é de ressocializar o condenado, “sendo submetido a tratamento após o estudo de sua personalidade”. Visando reinserir o condenado à sociedade após o cumprimento de sua pena, para que ele não volte a delinquir.

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

O Código Penal brasileiro classifica as penas, como sendo: privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e pecuniárias.

Vislumbra-se as possíveis penas que a Lei trouxe para serem aplicadas à Pessoa Jurídica, Milaré (2001, p.462) faz uma breve consideração sobre a Lei dos Crimes Ambientais:

A Lei 9.605/98 cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas desconformes ao meio ambiente e atendeu as recomendações insertas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, acolitando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Embora denominada Lei dos Crimes Ambientais, trata-se na verdade, de instrumento normativo de natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente.

Conforme a lei 9.605/98, cumpriu efetivamente seu papel, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente.

Segundo Art. 21: As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: “I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade.

Nesse contexto, a Suspensão parcial ou total de atividade ocorre quando a pessoa jurídica não cumpre com os termos de autorização, licença, permissão, infringindo todo o corpo das disposições legais ou regulamentares. Concomitante assinala Gomes (1999, p.83) dispõe que:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade de vida animal e vegetal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.

Identifica-se o que corresponde ao prazo da suspensão parcial ou total de atividades ficará a cargo do Juiz a fixação de tal tempo, a cada caso concreto, podendo ser em dias, horas ou semanas.

A Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade está prevista no artigo 22, inciso II e §2º, da Lei 9.605/98, que estabelece que a interdição será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou a atividade estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com as normas vigentes, implicando em risco da comunidade.

No caso da interdição ela sempre terá um caráter temporário, diferentemente da suspensão, que poderá ser total. Pois, só tem o intuito de conscientizar e fazer com que a empresa comece a obra ou atividade em conformidade com a legislação ambiental.

No entendimento do teórico Machado (2002, p.658):

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do crime do art. 359 do CP – desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito – para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa.

A referida pena, igualmente com a da suspensão, deve ser aplicada de maneira cuidadosa, pois suas consequências não trazem benfeitorias para a sociedade que receberá a punição, podendo gerar uma grande crise na sociedade.

Com caráter eminentemente temporário, esta pena tem por finalidade levar a pessoa jurídica a se adaptar à legislação ambiental, e assim, somente começar ou continuar obra ou atividade com autorização legal.

Portanto, essas são as penas aplicadas às pessoas Jurídicas elencadas pela Lei 9605/98.

#### **4.4 Entendimento da Carta Maior acerca de sanções aplicadas ao responsável por ações lesivas ao meio ambiente**

A discussão quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal ganhou novos contornos com a promulgação da carta constitucional brasileira de 1988, gerando um amplo debate em âmbito doutrinário.

A Carta cidadã é um marco na defesa dos direitos e interesses ambientais ao dispor em diferentes títulos e capítulos sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, é a primeira vez em que a expressão “meio ambiente” aparece em uma Constituição brasileira.

Segundo o art. 225, caput, da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O artigo supracitado atribui a todos, indefinidamente, ou seja, qualquer cidadão residente no país, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cria, portanto, um direito individualizado no sentido de que pertence a cada indivíduo, um verdadeiro direito subjetivo.

Assim, como de outra forma não poderia ser, a preocupação constitucional com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi acompanhada da necessidade de incremento dos instrumentos de sua proteção, tanto do ponto de vista jurisdicional como administrativo.

As pessoas jurídicas de direito público externo são aquelas regidas pelo direito público internacional, e neste conceito, compreende-se os Estados soberanos, as organizações internacionais (ONU, OIT etc.) entre outros.

A seu turno, as pessoas jurídicas de direito público interno estão elencadas no artigo 41 do Código Civil, sendo elas: “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei”. Associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada, são as pessoas jurídicas de direito privado, devidamente elencadas pelo artigo 44, do Código Civil.

No tocante às associações o legislador no artigo 53 do Código Civil disciplina que: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Nota-se que, a principal característica das associações é que sua finalidade não é econômica, podendo ser de caráter religioso, esportivo, recreativo, assistencial, profissional, educacional etc., o que não significa afirmar que as associações não possuem patrimônio ou que estão impedidas de gerar renda.

Ao contrário, as associações podem gerar renda, contudo, esta renda deverá ser revertida para a própria entidade, geralmente para prática de atos de conservação do patrimônio, de pagamento do quadro de funcionários ou de melhorias nos serviços que são Prestados, o que não se poderia admitir é a divisão de lucros entre os associados

Nas sociedades mercantis, além dos atos de comércio, verifica-se uma organização específica para a produção ou circulação de bens e serviços.

Preceitua Silvio de Salvo Venosa (2010, p.237), que:

As sociedades mercantis ou empresariais constituem-se por diversas formas típicas originárias do provecto Direito Comercial, conforme a responsabilidade de seus sócios, solidária ou não, ilimitada ou não, dentro de determinado capital, para cuja formação concorrem os sócios, os quais podem concorrer, também, apenas com sua atividade, seu trabalho, algo que a legislação atual não esclareceu.

Logo percebe-se, que nas sociedades, diferente do que ocorre com as associações, haverá entre os seus sócios alguma espécie de responsabilização, que irá variar de acordo com o formato de sociedade escolhido.

É nesse contexto de ampliação da tutela ambiental que nasce a previsão de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal.

Art. 173, § 5º, da Constituição federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Dessa forma, o Art. 173, § 5º, da Constituição federal, prevê a responsabilização da Pessoa Jurídica, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica.

Por conseguinte, muitos autores entendem que as sanções para esses entes são necessárias, mas não no âmbito penal, contrariando assim o princípio da culpabilidade.

Porém, é necessário destacar a outra parte da doutrina, embora minoritária que acredita na possibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica, afirmando que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, previu essa responsabilização.

Paulo José da Costa Júnior (1990, p.242) entende que:

A Constituição vigente, embora adotando a responsabilidade penal pessoal, admite que as pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos de crimes contra o meio ambiente. “Com tal posicionamento, nada impede que o legislador ordinário venha a regulamentar, em legislação especial, a criminalidade ecológica, onde se venha eventualmente a admitir que *societas punire potest*”.

Ou seja, partes desses doutrinadores entendem que a pessoa jurídica pode sim ser responsabilizada com penas de acordo com a sua natureza como restritiva de direitos, multa e até mesmo a extinção da pessoa jurídica, e concordam que as penas restritivas de liberdade seriam enviáveis.

Diante desse contexto, interessante se faz analisarmos acerca da co-responsabilidade das pessoas físicas é necessário lembrarmos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, por Sérgio Salomão Shecaria (2003, p.174):

Em primeiro lugar, a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva e não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa. Além disto, a infração executada pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, mas sempre com o auxílio do seu poderio, o qual é resultante da reunião das forças econômicas agrupadas em torno da empresa. Eis aí a relevância do sistema de dupla imputação que permite a persecução penal contra a pessoa jurídica e, paralelamente, contra a pessoa individual.

Nessa seara, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98 foi expresso ao dizer que: “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui as das pessoas físicas, autoras, co-autoras, ou partícipes do mesmo fato”.

Ou seja, tanto as pessoas Jurídicas quanto as físicas e as co-autoras respondem pelo mesmo delito.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2002, p.659): “A lei não quis deixar impune a pessoa física autora, co-autora ou partícipe. Ainda que sejam apuradas em um mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderão acontecer a absolvição ou a condenação separadamente ou em conjunto.”

Assim, com base no acima exposto também devemos destaque ao artigo 2º da mesma lei, o qual estabelece o concurso de pessoas conforme disposto no artigo 29, do Código Penal Brasileiro.

Co-autoria para Fernando Capez (2004, p.23) ocorre quando “todos os agentes, em colaboração recíproca e visando o mesmo fim, realizam a conduta principal, ou seja, quando realizam o verbo do tipo”. Já o partícipe, “é aquele que não realiza a conduta em si, mas de alguma maneira concorre para o resultado do crime”.

Portanto, habitualmente, nos crimes realizados pela pessoa jurídica temos como co-autores a pessoa física, que são os realizadores da prática delituosa, sempre com o fim de alcançar o bom desempenho do ente coletivo.

## **5 CONCLUSÃO**

Com a realização deste trabalho, conseguiu-se entender que o direito de propriedade não foi reduzido pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os dois estão sempre em harmonia e precisam que seja feito de forma proporcional, e com buscando o interesse maior, ou seja, a função social do coletivo das pessoas.

A partir do momento que a propriedade privada rural cumpre sua função social, ela pode existir e ser protegida, e com isso, além de outras coisas, com a proteção e especial cuidado do meio ambiente, se torna um bem de indiscutível preciosidade para todos.

Quando se trata da proteção do meio ambiente, praticamente quase a totalidade dos bens ambientais é objeto do direito de propriedade, encontrando-se sob o domínio de particulares ou do Estado, toma-se indispensável estudar mais a respeito de como acontece a proteção ambiental diante a este instituto do direito privado.

Para entendimento acerca do assunto estudado, viu-se no 1º capítulo um referencial histórico que se refere a evolução do direito de propriedade privada dentro da história, e além disso estuda a propriedade dentro de suas limitações na capacidade da Constituição Federal de 1988, e tendo como objetivo concluir o princípio da função social da propriedade em sociedade.

No 2º capítulo, com a evolução do direito do meio ambiente, falou-se sobre o direito constitucional ao ambiente tranquilo, considerando as propriedades de maneira que esclareça a função social da mesma, proposto à defesa de interesses espalhados e coletivos, através de ação Civil Pública de acordo com a lei 7.347/85. O novo direito fundamental da pessoa humana, como diz no artigo 225, caput da CF, sendo aquele que assegura que todos possuem o direito de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Analisando que o meio ambiente é preservado e protegido como um patrimônio público, no 3º capítulo analisou-se que o entendimento da Carta Maior abordado sobre a responsabilidade do dano, sanções justapostas a quem descumprir as normas pelas ações lesivas assim como o entendimento jurisprudencial sobre o assunto em estudo.

Dessa forma, analisou-se que no Brasil existe uma legislação farta, e que é necessária que seja avançada e aplicada de melhor maneira. E dever do Estado democrático de direito e do coletivo das pessoas, a responsabilidade para sua assistência e com objetivo de aplicar sanções cabíveis a quem descumprir.

A característica do meio ambiente é de maneira importante para que se possa viabilizar, como consequência lógica, uma melhor qualidade de vida para as atuais gerações e a probabilidade de existência das futuras gerações.

Não devemos esperar a boa-fé de terceiros, da mesma forma que o tempo não espera, no sentido de diminuir os efeitos devastadores das intervenções do homem danosas ao meio ambiente.

É importante, então a restrição à propriedade privada de forma mais efetiva em favor do meio ambiente, e cada um de nós, fazer a sua parte, sempre na esperança de que ao serem aumentados os esforços de cada um, se consiga que seja mudada essa triste realidade que nossos olhos, obrigatoriamente, veem todos os dias.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, F. A. T. **Direito Ambiental Esquemático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Institui o Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Institui Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.** Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

CAPEZ, F. **Legislação especial.** São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CAVEDON, F. S. **Função Social e Ambiental da Propriedade.** São Paulo: Momento atual, 2003.

FIGUEIREDO, G. J. P. **A Propriedade no Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro,** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, C. dos S. P. **Crimes contra o meio ambiente:** responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, E. **Direito ambiental.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. **Manual de direito penal.** V.1. São Paulo: Atlas, 2007.

PAIM, E. L. T. **Função social da propriedade rural e fração mínima de parcelamento.** Disponível em: <https://elinelt.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20/set/2018.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica.** 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Revista e atualizada, 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Processo REsp 1172553 PR 2010/0000485-4**. Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação DJe 04/06/2014, Julgamento27 de Maio de 2014, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 14/out/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.L AG.REG. no **Agravo de Instrumento: AI 822429 SC**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12/out/2018.

STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRENNEPOHL, T. D. **Manual de direito ambiental** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.